

# S U P L E M E N T O

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 91

n. 184

São Paulo

sábado, 26 de setembro de 1981

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO N.º 17.727, DE 25 DE SETEMBRO DE 1981

Aprova o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, disciplinado pela Lei n.º 440, de 24-9-74, com alterações nela introduzidas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e objetivando atualizar a aplicação da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, com as alterações nela introduzidas,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de outubro de 1981, ficando revogado o Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974, bem como o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias por ele aprovado e as disposições que o alteraram.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Ibrahim João Elias, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 25 de setembro de 1981.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias  
aprovado pelo Decreto 17.727

#### TÍTULO I

Do Imposto

#### CAPÍTULO I

Da Incidência

Artigo 1º - O Imposto de Circulação de Mercadorias tem como fatos geradores (Lei 440/74, art. 1º):

I - a saída de mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III - o fornecimento de alimentação, bebidas ou outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés, e estabelecimentos similares.

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade da mercadoria ou de título que a representa, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º - O imposto incide também sobre:

1 - a ulterior transmissão da propriedade da mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, desta tenha saído sem pagamento do imposto em decorrência das operações aludidas nos incisos V, VI e IX do artigo 4º;

2 - o fornecimento de mercadoria efetuado com prestação de serviço, nas hipóteses expressamente previstas na Lista de Serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, na redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei federal nº 834, de 08 de setembro de 1969 (redação da Lei 2252/79, art. 1º, I);

3 - o fornecimento de mercadoria efetuado com prestação de serviço não especificado na lista a que alude o item anterior (redação da Lei 2252/79, art. 1º, I);

4 - a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, em decorrência de arrematação em leilão ou de aquisição, em concorrência promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida.

§ 3º - São irrelevantes para a caracterização dos fatos geradores:

1 - a natureza jurídica da operação de que resultem a saída da mercadoria, a transmissão de sua propriedade ou a entrada de mercadoria importada do exterior;

2 - o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

Artigo 2º - Para os efeitos deste regulamento, considera-se (Lei 440/74, art. 2º):

I - saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data do encerramento de suas atividades;

II - saída do estabelecimento de quem promover o abate, a carne e todo o produto da matança do gado abatido em matadouros públicos ou particulares não pertencentes ao abatedor;

III - saída do estabelecimento do depositante em território paulista a mercadoria depositada em armazém geral deste Estado e entregue real ou simbolicamente a estabelecimento diverso daquele que a tiver remetido para depósito;

IV - saída do estabelecimento do depositante em território paulista a mercadoria depositada em armazém geral deste Estado no momento em que for transmitida a sua propriedade, quando a mesma não transite pelo estabelecimento;

V - saída do estabelecimento do importador ou do arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira saída de repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso da quele que a tiver importado ou arrematado.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV aplica-se também em relação aos depósitos fechados do próprio contribuinte localizados neste Estado.

§ 2º - Para os efeitos do inciso V, não se considera como diverso outro estabelecimento de que seja titular o importador ou arrematante, desde que situado neste Estado.

Artigo 3º - Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se industrialização qualquer

operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tais como:

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagens, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destina apenas ao transporte da mercadoria ( acondicionamento ou recondicionamento);

V - a que, exercida sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único - Não perde a natureza de primário o produto que apenas tenha sido submetido aos processos de beneficiamento, acondicionamento ou recondicionamento (Convênio AN-17/72, cláusula primeira, parágrafo único).

#### CAPÍTULO II

Da Não-Incidência

Artigo 4º - O imposto não incide sobre ( Lei 440/74, art. 3º):

I - as saídas de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado à sua impressão;

II - as saídas de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do país, que estejam sujeitos aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX do artigo 21 da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - as saídas decorrentes de operações que destinem ao exterior produtos industrializados;